



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Approvada por unanimidade
na reunião de CAEDLG de
3/2/2016, na ausência de
FEV. Admissibilidade parcial-

mente, nos termos de
presente nota.

Relator nomeado:

Dep. Pedro Delgado Alves (P)

Petição n.º 43/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a reintrodução da prisão perpétua e o estabelecimento da imprescritibilidade dos crimes mais graves no Código Penal português.

Entrada na AR: 11 de janeiro de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Arthur Ligne

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de janeiro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 25 de janeiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

I. A petição

O peticionante, Arthur Ligne, vem solicitar, através desta petição, a intervenção da Assembleia da República no sentido de introduzir duas alterações no sistema penal português.

Por um lado, solicita a reintrodução em Portugal da pena de prisão perpétua para “*crimes de sangue hediondos e cruéis*”, argumentando que só assim “*haverá justiça, porque um criminoso que mata dez pessoas não pode ser sentenciado a igual período de tempo de prisão que aquele que matou uma*”. Explicita, ainda, que a prisão perpétua seria uma pena naturalmente muito restritiva, ponderada e sempre sujeita aos recursos legais previstos (e a prever) na lei.

Neste sentido, argumenta o peticionante que, em vários países democráticos, os crimes mais graves de homicídio são punidos com prisão perpétua ou pena de morte, destacando o exemplo de Espanha, onde recentemente foi aprovada a “prisão permanente renovável”, uma espécie de prisão perpétua com a possibilidade de revisão. E acrescenta que no n.º 2 do artigo 24.º (Direito à vida) da Constituição Portuguesa se refere que “*Em caso algum haverá pena de morte*”, mas não se refere que “em caso algum haverá prisão perpétua”.

Por outro lado, considera o peticionante que o Código Penal deve ser alterado no que respeita a prazos de prescrição para procedimento criminal, no sentido de se estatuir a imprescritibilidade dos crimes mais graves, designadamente de homicídio, para que “*um criminoso que consiga ‘enganar’ a justiça*” possa “*em qualquer momento, passados anos ou dezenas de anos, ser capturado e responder pelo crime cometido*”, para que não volte a repetir-se – acrescenta – o que sucedeu com o “*assassinio de Sá Carneiro e seus acompanhantes em Camarate, a 4 de dezembro de 1980 (...) e cujos criminosos, se fossem*

hoje descobertos ou confessos, seriam inimputáveis por prescrição do procedimento criminal”.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Relativamente à apreciação sobre a inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do RJEDP, é necessário ter presente que nesta petição são formulados dois pedidos distintos.

No que toca ao primeiro pedido da petição – em que é suscitada a intervenção da Assembleia da República para proceder a uma alteração legislativa com vista à reintrodução da prisão perpétua –, **parece verificar-se a causa de indeferimento liminar prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º (ilegalidade da pretensão deduzida)** do já mencionado Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição. Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º (Limites da penas e das medidas de segurança) da Constituição “*Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida*”, razão pela qual a pretensão deduzida é ilegal, estando inclusivamente vedada pela Constituição.

Nesse sentido, **propõe-se que a petição seja, nesta parte, liminarmente indeferida.**

Em relação ao segundo pedido da petição – em que solicita a alteração do código Penal, com vista à consagração da imprescritibilidade dos crimes mais graves –, parece não poder deixar de se concluir pela inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do RJEDP, pelo que se **propõe que, nesta parte, a petição seja admitida.**

Em conclusão, propõe-se que a petição seja **admitida parcialmente, circunscrita à matéria relativa à imprescritibilidade dos crimes mais graves no Código Penal, devendo no remanescente ser indeferida liminarmente.**

Relativamente ao segundo ponto do objeto da petição, sobre prazos de prescrição, cumpre recordar o que dispõe o Código Penal - Título V (Extinção da responsabilidade criminal), Capítulo I (Prescrição do procedimento criminal) -, no seu artigo 118.º

Artigo 118.º

Prazos de Prescrição

1 - O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

- a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou dos crimes previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;*
- b) Dez anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;*
- c) Cinco anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos;*
- d) Dois anos, nos casos restantes.*

2 - Para efeito do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3 - *Se o procedimento criminal respeitar a pessoa coletiva ou entidade equiparada, os prazos previstos no n.º 1 são determinados tendo em conta a pena de prisão, antes de se proceder à conversão prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 90-B.*

4 - *Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito do disposto neste artigo.*

5 - *Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos.*

Com efeito, em Portugal, a prescrição vale para todos os crimes, independentemente da sua natureza ou gravidade, à exceção do genocídio, de crimes contra a humanidade e de crimes de guerra – *vd.* Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, adaptou a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tipificando as condutas que constituem crime de violação do direito internacional humanitário, dispondo o artigo 7.º (Imprescritibilidade) do seu anexo que: *“O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes de genocídio contra a humanidade e de guerra são imprescritíveis.”*

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. **A ser parcialmente admitida a petição**, e designado relator, sugere-se que se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, nos termos apontados pelo peticionante.

Deputados, nos termos do n.º 1 do artigo 194.º da Constituição, nos termos apontado pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 2 de fevereiro de 2016

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)